



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915458/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.092 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente ABS QUALITY EVALUATIONS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE DEFERIDO NO JULGAMENTO PELA DRJ. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Falta interesse recursal ao recurso voluntário, em processo de compensação tributária cujo direito creditório pleiteado foi integralmente deferido à contribuinte no julgamento pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do Acórdão n.º 02-94.819, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte compensou saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2005, por meio da Declaração de Compensação ("DCOMP") n.º 39220.15541.290409.1.7.03-5020 (fls. 2 a 56), que retificou a DCOMP n.º 33616.90274.100108.1.3.03-9830. O valor que compõe o saldo negativo diz respeito a retenções na fonte de CSLL.

A DRF do Rio de Janeiro emitiu Despacho Decisório n.º 029231487 (fls. 57 a 69), não homologando as compensações declaradas nas DCOMP, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	255.131,65	0,00	0,00	0,00	0,00	255.131,65
CONFIRMADAS	0,00	41.613,14	0,00	0,00	0,00	0,00	41.613,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 71.090,25 Valor na DIPJ: R\$ 71.090,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 255.131,65

CSLL devida: R\$ 184.041,40

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

39220.15541.290409.1.7.03-5020 08283.04176.180108.1.3.03-0813 24186.64527.310708.1.3.03-5182

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.144,40	19.428,85	45.289,11

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 70 a 77), acompanhada de documentos (fls. 78 a 278). São eles:

- (i) DIPJ 2006 original, apontando saldo negativo de CSLL de R\$ 71.090,25 (fls. 109 a 128);
- (ii) DCOMP Retificadora n.º 39220.15541.290409.1.7.03-5020 (fls. 129 a 184);
- (iii) DIPJ 2006 Retificadora, apontando saldo negativo de CSLL de R\$50.354,99 (fls. 186 a 202);
- (iv) DCTF Retificadora do mês de dezembro de 2007 (fls. 203 a 226);
- (v) Planilha Demonstrativa demonstrando os valores antes e após a retificação da DIPJ 2006 (fl. 227); e
- (vi) DARFs de pagamento da diferença entre após as retificações (fl. 228).

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a por unanimidade de votos procedente em parte (fls. 236 a 244). Foi confirmada a retenção na fonte de CSLL no

valor total de **R\$ 249.064,27**, bem como homologadas as compensações em litígio até o limite do crédito confirmado e reconheceu-se o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 no valor de **R\$ 65.022,87**. Eis o dispositivo da decisão:

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório referente a Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 65.022,87;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Salienta-se que a decisão constatou que a contribuinte não trouxe os comprovantes prescritos em lei para a comprovação de seu direito, mas isso foi superado com base nos dados extraídos das DIRFs, admitindo-se a comprovação de CSLL retida na fonte no valor de R\$ 249.064,27.

Cientificada a contribuinte em 26 de outubro de 2020 (fl. 256), apresentou, em 20 de novembro de 2020, o Recurso Voluntário (fl. 258), com as seguintes razões:

- (i) ter efetivamente sofrido “*retenção de CSLL no montante de R\$ 234.396,39 no ano de 2005 (soma dos valores lançados nas linhas 49 e 50 da Ficha 17 na DIPJ 2006 retificadora, cuja transmissão foi tentada em 11.09.2012, mas que deixou de ser recepcionada pelo sistema da RFB, que identificou suposta “expiração do prazo decadencial” – doc. de fls. 185 e seguintes), mas, por conta de erros formais no preenchimento da DIPJ original, não foi possível à RFB reconhecer os créditos.*”;
- (ii) esclarece que sua principal cliente no ano de 2005, a Petrobrás, reteve na fonte dos pagamentos realizados à contribuinte o montante equivalente a 9,45%, sendo que 1% correspondia à CSLL, em cumprimento ao artigo 1º da IN SRF nº 480/2004;
- (iii) que, “*por um lapso, ao preencher a DIPJ / PER/DCOMP em análise, ao invés de informar no campo referente aos “Créditos” o valor retido a título de CSLL (1% dos 9,45% retidos) sob o código 6190, informou as retenções sofridas da PETROBRAS sob o código 5952 (vide DIPJ 2006 – Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte – Fontes Pagadoras 567 a 585 - CNPJ 33.000.167/0001-01 e filiais - doc. de fls. 125 e seguintes).*”;
- (iv) que, “*em razão da retificação da DIPJ, foi necessário retificar também a DCTF relativa ao período de dezembro de 2007, (transmitida em 11.09.2012, recibo 36.40.81.54.96 – doc. de fls. 203 e seguintes). Consequentemente, para a PER/DCOMP 08283.04176.180108.1.3.03-0813, com os ajustes feitos, o reflexo do Saldo Negativo de CSLL “menor” foi a insuficiência de crédito para compensação da totalidade do débito alocado (doc. de fls. 227), pelo que a RECORRENTE emitiu o DARF respectivo para recolher a diferença (vide doc. de fls. 228, que foi pago em setembro/2012).*”; e

- (v) destaca a “*possibilidade de retificação de erros formais nas PER/DCOMP pelo órgão julgador é aceita por este e. CARF, na medida em que a busca da verdade material deve nortear a atuação dos órgãos julgadores administrativos, que não devem se ater a questões formais para deixar de reconhecer os direitos do contribuinte (...)*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

Preliminarmente – falta de interesse recursal

Por falta de interesse recursal, não conheço o recurso voluntário.

A matéria objeto do recurso, cujo efeito devolutivo determina o enfrentamento por este tribunal administrativo diz respeito à seguinte alegação da contribuinte:

(...) a RECORRENTE efetivamente sofreu retenção de CSLL no montante de R\$ 234.396,39 no ano de 2005 (soma dos valores lançados nas linhas 49 e 50 da Ficha 17 na DIPJ 2006 retificadora, cuja transmissão foi tentada em 11.09.2012, mas que deixou de ser recepcionada pelo sistema da RFB, que identificou suposta “expiração do prazo decadencial” – doc. de fls. 185 e seguintes), mas, por conta de erros formais no preenchimento da DIPJ original, não foi possível à RFB reconhecer os créditos.

Pugna a contribuinte pelo reconhecimento da retenção de CSLL na fonte no montante de R\$ 234.396,39. Entretanto, a decisão da DRJ foi além e reconheceu que a retenção de CSLL na fonte efetivamente sofrida no ano-calendário de 2005 foi de R\$ 249.064,27, de modo que no dispositivo da decisão, além de homologar a compensação objeto do litígio, reconheceu direito creditório referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 65.022,87.

Ora, como o direito creditório objeto do recurso já foi integralmente deferido e utilizado pela DCOMP objeto dos autos, o interesse recursal da contribuinte fica prejudicado, tendo em vista que a sua causa de pedir e pedido já foram atendidos pelo julgamento de piso.

Ausente o interesse recursal, não deve ser conhecido o recurso da contribuinte.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, voto por não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse recursal.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas